

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO
MARINHO
FACULDADE RAIMUNDO MARINHO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Paulo Sergio de Oliveira Lima

VITIMOLOGIA: Vitimização Primária, Secundária e Terciária

MACEIÓ-AL
2022

Paulo Sergio de Oliveira Lima

VITIMOLOGIA: Vitimização Primária, Secundária e Terciária

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Raimundo
Marinho, como parte dos requisitos para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: José Pedro Patriota de Oliveira



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR.
RAIMUNDO MARINHO
CURSO DE DIREITO

ATA Nº 11 DE DEFESA DO TRABALHO DE CURSO – TC

Aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2022, realizou-se a sessão pública de defesa de Trabalho de Curso de Direito, intitulado “*VITIMOLOGIA: VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA*” apresentado pelo aluno **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA**. O trabalho foi iniciado às 19h, pelo(a) professor(a) orientador(a) do TC José Pedro Patriota de Oliveira, presidente da banca examinadora, e constituída pelos seguintes professores Marcos Eugênio Viera Melo e Pablo Henrique Santos Costa.

A banca examinadora, após a defesa do acadêmico, com duração 20 min., passou à arguição e comentários. Encerradas as arguições, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre a apresentação e defesa oral do TC, considerando-o:

() Reprovado

☒ Aprovado sem ressalvas, obtida a nota média 10,0.

() Aprovado com as ressalvas, obtida a nota média _____, devendo ser realizadas as seguintes melhorias no prazo de 20 dias:

Proclamado o resultado, o(a) presidente da banca examinadora encerrou os trabalhos, lavrando a presente ata que assina juntamente com os demais membros da banca examinadora e com o (a) discente.

Maceió, 21 de dezembro de 2022.

Prof. José Pedro Patriota de Oliveira

Prof. Marcos Eugênio Viera Melo

Prof. Pablo Henrique Santos Costa

Paulo Sérgio De Oliveira Lima

Paulo Sérgio de Oliveira Lima

VITIMOLOGIA: Vitimização Primária, Secundária e Terciária

Lima, Paulo Sérgio de Oliveira¹
Patriota, José Pedro²

RESUMO: Este artigo relata o estudo sobre a vitimologia objetivando o tema ao seu valor na seara do Direito Penal, tendo como objetivo analisar a vitimização primária, secundária e terciária e expor os aspectos do comportamento da vítima e do seu agressor. Apresentando como objetivos específicos, conceituar a vitimologia, apresentar os tipos, apresentar as bases legais e como ela está inserida no direito penal. O estudo foi elaborado de forma a apresentar uma abordagem qualitativa, com a finalidade de pesquisa exploratória, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, verificando aspectos doutrinários e jurídicos, para que fosse possível o entendimento e análise do tema. Ao estudar os dados chega-se a conclusão de que a vitimologia é de muita importância dentro do direito penal, pois, o comportamento da vítima, no âmbito do delito, pode influenciar diretamente na aplicação da pena, uma vez que a análise deste comportamento pelo magistrado vem a ser determinante para a fixação a pena, mais branda ou ampliada de acordo com o grau do delito. Posto isto, o artigo tem, também, a finalidade de estudar os tipos de vítimas e o que pode ser feito para minimizar essa exposição indesejada.

Palavras-chave: Vitimologia; Vitimologia Primária; Vitimologia Secundária; Vitimologia Terciária.

ABSTRACT: This article reports the study on victimology, aiming at its value in the field of Criminal Law, aiming to analyze primary, secondary and tertiary victimization and to expose aspects of the victim's behavior and his aggressor. Presenting as specific objectives, conceptualize victimology, present the types, present the legal bases and how it is inserted in criminal law. The study was designed to present a qualitative approach, with the purpose of exploratory research, using bibliographic research, verifying doctrinal and legal aspects, so that it was possible to understand and analyze the theme. When studying the data, we come to the conclusion that victimology is very important within criminal law, since the behavior of the victim, in the context of the crime, can directly influence the application of the penalty, since the analysis of this behavior by the magistrate becomes decisive for setting the penalty, milder or expanded according to the degree of the crime. That said, the article also aims to study the types of victims and what can be done to minimize this unwanted exposure.

Keywords: Victimology; Primary Victimology; Secondary Victimology; Tertiary Victimology.

¹ Discente do curso de Graduação em Direito na Fundação Educacional Baixo São Francisco - Faculdade Raimundo Marinho. E-mail: paulosergio130419@gmail.com

² Professor de graduação na Fundação Educacional Baixo São Francisco - Faculdade Raimundo Marinho. E-mail: pedro.patriota@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

É evidente que a sociedade brasileira tem sido cenário de uma complexa realidade no que diz respeito a assuntos relativos à criminalidade. Todos os dias pessoas são vítimas de delitos praticados por agentes de diferentes classes sociais, econômicas e culturais. Este assunto, embora seja abordado atualmente com maior ênfase, devido à proporção que a criminalidade vem alcançando, pode ser remetido aos primórdios da civilização (PRANDO; BORGES, 2020).

A Escola Clássica próximo do século XVIII traz em seu eixo o criminoso como a pessoa que, por livre arbítrio, procedeu de uma maneira que ia à contramão das regras impostas pelo Estado, sendo merecedor, portanto, da aplicação de uma sanção. Os apoiadores desta Escola acreditam que o criminoso é totalmente responsável por suas ações devido ao fato de serem livres (Id, 2020).

Desta forma, será moralmente responsabilizado por aquelas, justamente por possuírem o livre arbítrio. Com pensamentos contrários aos clássicos, os Positivistas julgavam nos fatores biológicos como centro da criminalidade. Portanto, acreditavam que suas atitudes não eram baseadas em sua vontade, mas sim, em suas anomalias físico-psíquicas, já que eram inerentes à sua natureza. Sendo assim, o homem seria delinquente por não se adequar socialmente, trazendo como consequência o crime (FALCÃO, 2022).

Em resumo, a visão da Escola Positiva era de que o homem era um produto da sociedade, não agindo voluntariamente, mas de acordo com razões hereditárias ou por aquilo que achava ser o correto, já que eram as únicas opções que lhe restava. Assim, a delinquência do homem era o foco do estudo dos Positivistas, e não o fato praticado em si, motivo pelo qual a pena tinha caráter preventivo (Id, 2022).

Em compensação, os Clássicos tinham por fundamento o crime como uma infração, ou seja, a transgressão de um bem tutelado e a responsabilização penal dirigida ao criminoso (Id, 2022).

Após estudar o contexto histórico da filosofia dessas Escolas, entende-se que serviram como base para o estudo de um anexo da Criminologia, e deste, os sujeitos que compõem o fato típico. Tais sujeitos são denominados pela doutrina como ativos e passivos, sendo os primeiros aqueles que cometem atos ilícitos e os

segundos os que sofrem com a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (QUEIROZ, 2018).

Os sujeitos passivos podem ser denominados em constante ou formal e eventual ou material. Este é a vítima titular do interesse plenamente protegido; aquele é o Estado que, sendo titular do mandamento proibitivo, é lesado pela conduta do sujeito ativo.

O objetivo é acolher o sujeito passivo eventual do fato típico ocorrido e o reflexo que tal fato trouxe para a vida da vítima. Sustentando-se nos moldes da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder da ONU (Organização das Nações Unidas) (CORDEIRO, 2014).

Vítimas são pessoas que sofreram danos, sejam eles físicos, mentais, emocionais ou financeiros, de maneira individual ou coletiva, como consequência de ação ou omissão que desacatam a legislação penal vigente no território nacional. Em suma, vítima é o indivíduo que sofre ou foi agredido de alguma forma por um agente que infringiu criminalmente a lei (QUEIROZ, 2018).

É inquestionável o valor que a vítima possui no âmbito do Direito Penal. Porém, com o Estado sendo responsável pela aplicação da sanção penal logo após a “idade de ouro”, que era composta pela justiça privada, a importância da vítima no conflito social acabou sendo diminuída e somente com o redescobrimiento dela, em meados de 1950 e logo após a Segunda Guerra Mundial, é que sua importância passa a ser vista sob um parâmetro mais humano por parte do Estado.

Mesmo assim, não se pode dizer que a vítima tem o devido respaldo por aquele que deveria ter agido de maneira preventiva, ou seja, o Estado. O abandono por ela sofrido é um fato incontestável que abrange todos os ramos do Direito Penal e a atuação da justiça cria e reforça as desigualdades sociais, desencadeando um processo semelhante entre vítima e delinquente, passando aquela a ter a mesma privação de identidade deste (PRANDO; BORGES, 2020).

O Estado converte a vítima sem relacionar as expectativas que anseia, bem como suas necessidades diante do conflito. O sistema legal retrata com precisão os direitos do infrator, sem que mencionadas garantias em favor do presumido responsável tenha como lógico correlativo uma preocupação semelhante pelos da vítima.

Enquanto ela não resgata o que perdeu para o delinquente, ou seja, a sua dignidade, não se vê em outro papel se não a de meramente testemunhal, pois as

penas não consideram seus interesses, o criminoso cumpre a chamada pena de prisão recebendo do órgão estatal um auxílio-reclusão, que é benefício para os dependentes do segurado que for preso por qualquer motivo.

Dessa forma, a vítima carrega consigo um sentimento de depreciação perante o sistema judiciário, já que anseia por soluções justas e rápidas para o caso concreto, estas, muitas vezes, desiludidas devido ao próprio sistema falho no tratamento a elas, pois não se atentam com a ressocialização, mas sim com a infraestrutura penitenciária, novas prisões etc.

2. VITIMOLOGIA

2.1 Classificações de vítimas segundo Benjamin Mendelsohn

Importante salientar que será feita uma análise criminológica sobre a vítima, onde o objeto é a vítima. Vítima é a pessoa que suporta a atividade criminosa, sendo o estudo vai além de uma análise sobre a vítima, pois a vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização. A finalidade dessa ciência é a redução do número de vítimas da sociedade. Logo, sua finalidade é reduzir o número de vítimas, para que não exista mais uma vítima (GONÇALVES, 2015).

Esse conhecimento é descoberto e angariado a capacidade de diminuir o número de vítimas, compreendendo o que levou aquela pessoa a ser uma vítima de crime. Quando se tem essa compreensão, pessoas que seriam vítimas deixam de sê-lo. Portanto, não se trata de apenas analisar a vítima, mas sim projetar esse conhecimento para evitar que novas vítimas surjam, é saber de se que tem conhecimento de um perigo iminente e que medidas precisam urgentemente ser providenciadas, pois corre o risco de que aconteça novamente, com a intenção de diminuir o número de vítimas (Id, 2015).

A vitimologia, até no sistema de justiça criminal pouco se ouve da vítima, havendo um forte impulso, em 1973, em Israel, onde aconteceu o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, sendo considerado muito recente diante desse contexto. Outros autores, como Cesare Lombroso, séculos atrás tratava do criminoso, o simpósio acontece só em 1973, ficando evidente que traçar o perfil das vítimas, ajuda na adoção de políticas criminais e eficientes, determinando que as

pessoas têm que ser mais protegidas, pois se tratam de vítimas preferenciais (BARROS, 2015).

O criminoso, antes de tudo, é covarde, procurando onde é mais fácil agir, quando isso já existe no Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo isso um reflexo da vitimologia.

Os primeiros estudos sobre a vitimologia datam de 1901, com Hans Gross, que estudou sobre vítimas. Mas somente depois da Segunda Guerra Mundial, devido ao ocorrido com os judeus, é que a vitimologia tomou impulso. Os estudos mais conceituados foram de Benjamin Mendelsohn (1947), que é o pai da Vitimologia e Hans Von Henting (1948) (Id, 2015).

Segundo Benjamin Mendelsohn: “A vitimologia é a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objetivo é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta estiver real interesse nisso.” O objetivo da vitimologia é entender por que a vítima entrou em situação de risco e os efeitos que o delito teve sobre ela (Id, 2015).

Existem classificações quanto às vítimas, segundo Mendelsohn, e é de suma importância a classificação delas para adoção de políticas criminais eficientes, podendo-se ser estudadas as duas maiores classificações acerca da vitimologia. Mendelsohn leva em conta a participação ou a provocação da vítima contra o delito (Id, 2015).

É importante saber, antes de tudo, que na vitimologia, não se procura, de nenhuma forma, culpar a vítima pelo ato criminoso, sendo a intenção maior de protegê-la, alertando de que a vítima mora em um país de pessoas primitivas e que por nesse comportamento, possa existir o crime.

Sabendo de todos esses riscos, numa sociedade ou num lugar violento, não se pode esperar que daqui a cinco mil anos esse lugar violento vire um lugar de gente civilizada, onde, por exemplo, uma mulher possa andar com a roupa que ela desejar e enquanto isso não acontece, é restringida a liberdade de locomoção por esse lugar ser perigoso, para que não seja mais uma vítima.

De forma alguma se pode culpar ou responsabilizar a vítima, mas nessa classificação de Benjamin Mendelsohn, é verificada a participação da provocação da vítima quanto à ocorrência do crime, visto que até fenômenos psicológicos poderão acontecer no momento do crime.

2.1.1 Vítima inocente ou ideal

A primeira vítima é a Vítima Inocente ou Ideal. Ela não concorre de nenhuma maneira para que o crime ocorra, sem provocações, sem participações. Exemplo disso seria uma pessoa andando na calçada, indo pegar o transporte público para trabalhar e o sujeito que está numa festa, bebendo a noite toda e vai dirigir bêbado, aposta corrida com outro carro e atropela a pessoa que estava na calçada, esperando o ônibus para trabalhar. Nenhum estímulo foi dado para que o criminoso cometesse tal delito, onde a vítima estava agindo de maneira correta e veio a ser vítima de um criminoso. Esta é a chamada vítima inocente ou ideal, onde pouco se fala dela (MAZZUTTI, 2011).

Existe, também, a vítima provocadora e é preciso que aqui a criminologia precisa se debruçar um pouco mais. A vítima provocadora é aquela que voluntária ou imprudentemente impulsiona os criminosos. O imprudentemente é o sujeito que afronta o delinquente, provocativo, que reconhece o criminoso, se expõe a maiores riscos, configurando uma imprudência (Id, 2011).

2.1.2 Vítima voluntária

Já a voluntária advém da síndrome de Estocolmo. A Suécia, onde é situada a cidade de Estocolmo, há algumas décadas atrás, tinha índices criminais um pouco mais elevado, mas hoje estão praticamente zerados e houve um assalto a banco em Estocolmo que foi mal sucedido, pois quando os roubadores estavam dentro do banco armados, a polícia cercou o local, fazendo clientes e funcionários do banco, vítimas, escudos humanos para que não fossem presos. A polícia exigiu a rendição dos assaltantes e procurou vencê-los pelo cansaço e passaram a gravar o que estava acontecendo dentro do banco. Alguns dias depois, perceberam que alguns reféns estavam ajudando os criminosos, depois disso, criminólogos começaram a se questionar o motivo do auxílio da vítima aos bandidos e se valeram de conhecimentos oriundos da psicologia (ALBUQUERQUE, 2018).

Quando a vítima fica à mercê do criminoso, sabe que a decisão sobre a sua vida, sua morte, está nas mãos daquele bandido, mas quando o bandido permite que ela viva, a vítima vem a ficar agradecida, tendo um sentimento de gratidão e a vítima começa a atender que quanto melhor a situação do bandido, melhor a

situação dela, vítima, também, passando a ajudar o criminoso em razão de um instinto de sobrevivência, tendo sido essa a explicação do porquê as vítimas estavam auxiliando os criminosos (Id, 2018).

2.1.3 Vítima agressora, simuladora ou imaginária

É uma vítima, que na verdade, não se trata de vítima, sofrendo uma reação da verdadeira vítima, via de regra, em razão de uma legítima defesa. O sujeito vai assaltar uma pessoa e lhe dá uma opção: ou ela entrega um pertence que para ele é valioso, ou ele ameaça a matar a vítima, ou seja, trocando a vida de uma pessoa por um objeto de pequeno valor, sendo essa a essência do roubo. Mas o que muitos não sabem é que sua suposta vítima está armada e diante dessa opção, mata o criminoso para não morrer (MESQUITA, 2022).

Importante salientar, na visão de Mendelsohn que quem morreu não é vítima, pois vítima é quem reagiu e matou o criminoso, passando assim a ser denominada vítima agressora, simuladora ou imaginária. A vítima, nesse caso, agiu em legítima defesa, a vítima verdadeira, a vítima inocente (Id, 2022).

2.1.4 Classificações de vítimas segundo Hans Von Henting

O professor traz, na verdade, uma classificação vitimológica por grupos:

- 1 – Criminoso – vítima – criminoso, sucessão
- 2 – Criminoso – vítima – criminoso – simultâneo
- 3 – Criminoso – vítima – aleatório

A primeira é vítima do criminoso, vítima de maneira sucessiva. O sujeito, inicialmente, é um criminoso, pois cometeu um crime. Ele é hostilizado no cárcere e em sequência, ele volta a ser criminoso, em razão dessa hostilidade que ele sofreu no cárcere. Então, por repulsa social, por vingança, ele retorna pior do que ele foi ou até mesmo é cotado por ORCRIM (Organizações Criminosas). Ele é criminoso, cometeu um delito, chegando no cárcere ele é coagido a integrar a certa facção criminosa por ameaça, volta de ladrão, agora sendo membro de ORCRIM, ou seja, criminoso. Resumindo: ele, sucessivamente, de criminoso passou à vítima e em razão dessa vitimização, ele volta a ser criminoso (MAY, 2021).

Existe também de maneira simultânea, na situação em que a pessoa evolui de vítima a criminoso. No caso das drogas, o sujeito começa a ser usuário, tornando-se um criminoso, mas em razão do uso da droga, ele se torna dependente, sem ter o controle do consumo, tornando-se vítima, tornando-se dependente químico, ele não consegue trabalhar, mas precisa sustentar o vício e para sustentar o vício, ele se torna um traficante. Ao mesmo tempo, ele é traficante e é usuário (Id, 2021).

Por último, existe o caso do criminoso, vítima de maneira aleatória ou imprevisível. São casos onde há uma inversão aleatória, o sujeito é um criminoso e mora em um lugar pouco civilizado, de pessoas que não têm crédito e sequer conhecem a justiça criminal, o sujeito é flagrado pelo vizinho praticando um ato criminoso, porém depois de flagrado fazendo isso, ele linchado pela população, acontecendo um justicamento, passando de criminoso à vítima de maneira aleatória. Ele não deixará de ser criminoso, mas o fato dele ter cometido um delito, jamais justificará o crime de outros. Então, por vezes, até pessoas que são vítimas, tornam-se criminosas e o criminoso, torna-se a vítima (Id, 2021).

Nesse caso, a sociedade que é uma vítima indireta, e alguns de seus membros tornam-se criminosos e o criminoso, que era ali o delinquente, agora passa a ter o papel de vítima. Todo conhecimento criminológico precisa arredondar em uma solução prática.

3. VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

Como o próprio nome já sugere, é o primeiro momento em que a vítima sofre do crime, ela sofre diretamente no comportamento do delinquente, ou seja, é a etapa em que a vítima é atingida pelo comportamento do agressor, é a consequência natural do crime. Nos crimes de roubo, que pressupõe violência, grave ameaça e a subtração do bem, o patrimônio levado pelo criminoso, onde há uma redução patrimonial e, provavelmente, sofrido lesão física e grave ameaça. No caso do estupro, é a violência sexual que a vítima sofre etc (HAIDAR; ROSSINO, 2017).

É entendida como aquela provocada pelo cometimento do ilícito, no primeiro plano de ocorrência do crime é que ocorre a vitimização primária, onde os danos podem ser dos mais variados possíveis e tudo isso pode depender da infração

sofrida pela vítima, levando em conta o seu patrimônio material, físico, psicológico, ocorrendo tanto nos crimes dolosos como nos crimes culposos

4. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Também chamada de sobrevivitização e revitimização, naturalmente, pelas etapas da persecução penal, a vítima é constrangida, ainda que por uma boa intenção de descobrir e punir o criminoso, mas ela é constrangida a lembrar e a reviver o episódio que ela sofreu, por vezes traumático, causadas pelas instâncias formais de controle social, sofrimento adicional, em decorrência da dinâmica do sistema criminal (HAIDAR; ROSSINO, 2017).

Imagine-se a vítima de estupro em uma delegacia, e o quão delicado é a situação em que a vítima está vivendo, já tendo sofrido os efeitos da vitimização primária (ameaças, violências físicas, psicológicas) e é necessário que ela relate tudo o que aconteceu, muitas vezes na presença de apenas homens policiais, em seguida vai ao IML para realizar o exame de corpo de delito e falar com o médico, depois vai a uma audiência, onde pode ter contato com familiares do criminoso, precisando responder à perguntas do advogado do delinquente, do promotor de justiça e do juiz, passando por várias etapas do sistema de justiça criminal, sendo constrangida a lembrar episódios traumáticos (MOTA, 2018).

Mesmo com todo o treinamento do sistema da justiça criminal, a vítima é obrigada a suportar o sofrimento vivido anteriormente por força das etapas do procedimento investigatório ou acusatório. Há o que se falar em delegacia da Mulher, onde o tratamento poderia ser mais empático e menos constrangedor para vítimas desses casos, mas diante da gravidade e da urgência em ser atendido, o suporte acaba sendo no primeiro local onde a vítima se deslocou (Id, 2018).

Diante disso, pode-se ser gerada uma vitimização secundária, inclusive podendo existir a “cifra negra” (zona obscura, *dark number*, ou *ciffre noir*). Em síntese, a *cifra negra* representa os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades públicas, demonstrando que os níveis de criminalidade são maiores do que aqueles oficialmente registrados (Id, 2018).

Exemplo com procedimento regular: vítima em audiência lembrando detalhes do crime de estupro em que foi abusada. Exemplo com procedimento irregular: delegado que presta péssimo atendimento à vítima que acabou de ser

estuprada, sugerindo, inclusive, que a vítima teria se insinuado ao estuprador, tratando-a como um objeto.

Nessa complexidade, cumpre questionar a inércia da vítima quanto ao ajuizamento em delatar os fatos para, por consequência, ser iniciada a persecução penal. A vitimização secundária como estudo da criminologia responde essa indagação, ao estabelecer que a vítima se entrega à incredulidade, desacreditando nos órgãos componentes do sistema penal.

Nesse pensamento, Costa Andrade salienta que “(...), também a vítima é julgada”, independente do resultado processual ela será estigmatizada ou responsabilizada em parte pelo fato criminoso em um desencadeamento social. A representatividade é outro fator que comprova essa inércia em relação às vítimas. Como já referido, o medo de julgamento e responsabilização do ato inibem a denúncia (MOTA, 2018).

5. VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA

Estado ou perturbação psicológica que faz com que a vítima se sinta responsável pelo crime. Decorre da omissão no amparo da vítima pelo Estado ou por pessoas próximas, do seu círculo social. Os órgãos de controle formal são a Polícia, o Ministério Público, juízes, mídia etc. A doutrina traz como estigmatização o abandono, mas há também a falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas (QUEIROZ, 2018).

Nesse contexto a própria sociedade não acolhe a vítima e quando é falado sobre a falta de amparo dos órgãos públicos, é que deveriam prover o devido tratamento, como uma ajuda psicológica com profissionais do ramo.

Após o crime, familiares incentivam a vítima a esquecer o ocorrido, seja porque acreditam que o culpado não será encontrado ou punido, seja por entenderem que a persecução penal irá expor ainda mais a vítima. Delegado de polícia que se nega em registrar a ocorrência de um crime por não acreditar na vítima, amigos que desacreditam na vítima após o crime, momento em que mais carece de amparo (Id, 2018).

Logo, todos os exemplos ligados à vitimização terciária vão decorrer da omissão, momento em que a polícia negligencia seu trabalho, os familiares ignoram

a dor e o acontecido com a vítima, gerando uma omissão e sofrimento para a vítima, que precisava de amparo naquele momento.

Recentemente surgiu pela doutrina acadêmica, em bancos de mestrados e doutorados a chamada vitimização quaternária, mas este seria um assunto que não é propriamente uma vitimização quaternária, onde daria para ser encaixada em outras etapas de vitimização, direta ou indireta, ou até secundária ou terciária a depender do momento ou do contexto (QUEIROZ, 2018).

6. VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA (Associação com a vitimização direta e indireta)

Decorre do medo suportado por pessoas, em razão de sensacionalismo da mídia ou por já ter sido vítima de crime no passado, muitas vezes decorrente da mídia com programas escandalosos, sugerindo que crimes que estão acontecendo têm números muito maiores do que acontecem na realidade (BARROS, 2015).

A vítima é acometida por um medo irracional, levando a casos de ansiedade, pânico, estresse e até depressão, evitando sair de casa por conta da pressão midiática de ver de forma sensacionalista os crimes que acompanha em programas de televisão (Id, 2015).

Desse mesmo modo é a questão de ser vítima no passado, de ser próximo a alguém que já foi vítima de algum crime e por conta dessa situação passa a ter medo de arriscar. Um bom exemplo seria compras feitas pela *internet*. A mídia passa o tempo todo que pessoas tiveram seus cartões clonados, vítimas de fraudes, tiveram suas informações pessoais subtraídas ao realizarem compras em *sites* fantasmas. A partir dessa situação, a pessoa passa a ter medo de fazer compras pela *internet* e desse medo de fazer compras pela *internet* é um desdobramento da vitimização (Id, 2015).

7. VÍTIMA INDIRETA

É o sofrimento suportado pelas pessoas mais próximas da vítima. Um pai descobre que sua filha foi violentada, a vitimização primária, secundária e terciária é quem vai suportar a vítima, mas o pai também irá sofrer, não diretamente, pois não se trata de ter sido violentado fisicamente (LIDIAN, 2016).

7. HETEROVITIMIZAÇÃO

É um estado psicológico onde a própria vítima começa a buscar psicologicamente, motivos para se preocupar. Ela começa a buscar motivos que justifiquem a conduta do criminoso, começando a passar por um processo de autculpa. Exemplo disso é quando o carro da vítima é furtado e ela começa a passar por um processo de heterovitimização, por achar que facilitou o furto por ter deixado o vidro do carro aberto, por ter estacionado em um local perigoso, buscando justificativas como se a culpa do bandido fosse dela (MELLO; LIRA, 2019).

Corriqueiramente acontecem com vítimas de estupro, onde se culpam pelo seu comportamento, achando que poderia ter chamado menos atenção e evitado o delito, como estar dançando demais e achar que se insinuou que estava usando uma roupa e influenciou o criminoso a ser vista com maldade e o provocou. Isso, de forma alguma, irá afastar a culpa do criminoso, mas a vitimologia apenas estuda como estado psicológico de autculpa da própria vítima (Id, 2019).

8. TENDÊNCIA DE CRIMINALIZAÇÃO DA VÍTIMA

Trata-se de verdadeiro e vexatório artifício utilizado pelo acusado durante o processo penal, visando a ideia de que a vítima teria contribuído ou seria a responsável pelo crime. Exemplo disso pode ser marido que afirma que a esposa pediu para apanhar ou mereceu comportamentos anteriores ou estuprador diz que manteve relações sexuais com vítima que o teria seduzido. O criminoso passa a culpar a vítima (SOUZA, 2018).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o que fora estudado e apresentado, friza-se ser importante no estudo da “*persecutio criminis in judicio*” a averiguação de características referentes à vítima como sua personalidade, seus antecedentes e históricos criminais, o que podem influir na aplicação da pena, além da verdadeira classificação do crime.

É importante lembrar que a restauração dos danos provocados à vítima nunca deixou de existir, desde a origem da civilização, em aproximadamente todas as sistematizações. Na era contemporânea, a vítima está tendo seu reaparecimento e existe paulatinamente a necessidade de assumir por parte dos Estados a importância da vítima.

No Brasil já existia uma percepção sobre Vitimologia muito antes da atuação dos primeiros estudos sobre o tema no país, como se pode refletir no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro: “Art 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”, sendo motivo de redução de pena se o criminoso comete o crime sobre injusta provocação da vítima.

Entretanto, infelizmente a legislação brasileira não detém um amplo questionamento no que diz respeito à matéria, o que rigorosamente traria um melhor entendimento dos efeitos da criminalidade, e subsequentemente se revelaria bastante para sua prevenção.

Posteriormente, foi de grande benefício a criação da Lei nº. 9.099 de 1995, na qual orientou o exemplo de justiça consensual, entretanto, fica a incerteza se o acordo entre autor do delito e vítima efetivamente estabelece justiça, ou somente é uma investida de aliviar o judiciário, induzindo assim uma possível injustiça para com vítima de fato, ou com o autor do delito quando inocente.

De outro modo, as vítimas desses delinquentes, são abandonadas e desprotegidas pela máquina estatal, onde se vê na obrigação em exercer somente o dever de punir, esquecendo o dever de proteger a pessoa ofendida, como se a vítima não tivesse suportado o suficiente com o dano de primeiro grau (o ilícito passado), vendo-se obrigada a suportar um dano de segundo grau, quando, por

diversas vezes, os agentes públicos na realidade culpam a vítima pela violência sofrida, potencializando assim sua aflição psíquica.

Consequentemente, para um estudo mais elaborado do “*iter criminis*” como um todo, essencial se faz entender não só um papel característico da vítima, mas sim sua atuação geral, desde os atos preparatórios, até a consumação do delito. Então, a Vitimologia necessita de uma melhor atenção dos juristas, precisando ter uma aplicabilidade mais ampla e uma melhoria considerável, na prática, dos meios de proteção e atendimento às vítimas, mostrados neste artigo, entendendo como modelo outros países que têm grandes organizações de auxílio e proteção à vítima.

Em compensação a sociedade civil também deveria se envolver com mais firmeza a estes casos. No entanto, não obstante o descaso sofrido, a própria vítima em alguns casos não tem conhecimento da importância da reparação ao dano causado a ela, abandonando esse importante fato para se consagrar a justiça.

Resumidamente, a mulher foi vítima de estupro (vitimização primária), então ela sofreu as conseqüências naturais do delito, ela vai até à delegacia e se imagina que ela é mal atendida, podendo gerar um caso de cifra negra, sem querer falar nada naquele momento e com isso ela sofrerá a vitimização terciária, que é a falta de amparo dos órgãos públicos em dar uma condição pra essa vítima posterior ao crime e também da sociedade.

Existem casos em que a vítima de estupro, depois de ser atendida, volta à delegacia para outras formalidades, e vai acompanhada, muitas vezes do cônjuge e pela situação em que ela foi vítima, o marido ou familiares, rejeitam a vítima, onde ela foi vitimizada uma vez pelas conseqüências naturais, duas vezes, caso ela tivesse tido um mau atendimento e pela terceira vez pelos agentes de controle informais, que são familiares, amigos, sociedade, que muitas vezes trabalham para esconder o ocorrido, afastando-a, julgando-a, menosprezando-a.

É preciso entender a complexidade, ou seja, as conseqüências, os efeitos que o crime gera na vida da vítima não são simples, lembrando também da vitimização indireta que é o sofrimento de pessoas ligadas à vítima e a heterovitimização, que é a autculpa da vítima.

Outro aspecto que chama atenção é sobre a indenização. Se não for a vitimologia o canal para isso, será um grande canal para aproximar a vítima dessa reparação. A legislação está vigente, tendo o Código Civil assegurando a reparação do dano, como também na própria legislação trabalhista, previdenciária, mas é

sabido que a justiça é morosa, por falta de elementos, por falta de infraestrutura, apesar da capacidade, da grandiosidade do juízo, mas o sistema jurídico é muito lento, logo, a vítima sabendo dessa dificuldade, muitas vezes prefere não se cansar e não se tornar mais uma vez vítima.

Sabe-se de inúmeros casos em várias cidades em que as pessoas desistem de procurar a justiça para buscar a reparação do dano, dando a impressão do judiciário ainda ser um principiante no assunto, pois o assunto não é apenas para reparar o dano, é para dar todo tipo de assistência à vítima: assistência jurídica, médica, psicológica.

A vitimologia, que é resgatar a vítima do seu estigma, porque a vítima é estigmatizada por ser frágil e isso é um empreendimento não muito fácil, mas o despertar dessa consciência já é um passo.

Enfim, o artigo apresenta a adoção de um modelo de justiça reparadora, pretendendo estudar as categorias de vítima, comprovando o cuidado com a reparação dos danos causados à vítima, atrelando o tema à questão da cidadania, pois não há o pleno exercício da cidadania sem a devida proteção da vítima criminal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Daniel. Vitimologia: A ciência da Vitima. Disponível em: <https://danalbuquerque.jusbrasil.com.br/artigos/599088852/vitimologia-a-ciencia-da-vitima>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

BARROS, Ana Paula Alves. A Segunda Guerra Mundial: para entender o nascimento da vitimologia. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33290/a-segunda-guerra-mundial>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

BARROS, Luiz Ferri de. O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências. Disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-sensacionalismo-da-imprensa-na-cobertura-de-crimes-de-natureza-psicopatologica-e-suas-consequencias>. Acesso em 09 de dezembro de 2022.

CORDEIRO, Euller Xavier. A participação da vítima no processo penal. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/131852/000850668.pdf?sequence=1>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

FALCÃO, Bianca. Vitimologia: conceito e contexto histórico. Disponível em: <https://bfferreira16.jusbrasil.com.br/artigos/1392513308/vitimologia>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

GONÇALVES, Victor Minarini. Vitimologia: conceituação e aplicabilidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36073/vitimologia-conceituacao-e-aplicabilidade>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

Haidar, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. Redescobrimo a vitimologia: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2022.

LIDIAN , Al. Iter Victimae - Os processos de Vitimização. Disponível em: <https://lidianealvs.jusbrasil.com.br/noticias/359512554/iter-victimae-os-processos-de-vitimizacao>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

MAY, Nathiele. Um estudo sobre a possibilidade de inversão do papel da vítima no crime: um resgate da vitimologia. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4674.pdf. Acesso em 28 de outubro de 2022.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. Processo Penal sob a perspectiva da vítima: uma leitura constitucional a partir dos direitos humanos. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1916-vanessa-de-biassio-mazzutti/file>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

MELLO, Antônio César; LIRA, Leticia Rodrigues. Vitimologia no Direito Penal: Importância da Vítima no Delito. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito/>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

MESQUITA, Mariana. Excesso exculpante de legítima defesa. Disponível em: <https://mariana-advcriminal9223.jusbrasil.com.br/artigos/1493126363/excesso-exculpante-de-legitima-defesa>. Acesso em 20 de outubro de 2022.

MOTA, Marcelo Soares. A cifra negra e o processo de vitimização na Criminologia Cultural. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/656894914/a-cifra-negra-e-o-processo-de-vitimizacao-na-criminologia-cultural>. Acesso em 02 de novembro de 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hnrtjbvjsclgkm986m8xjnf/?lang=p>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

QUEIROZ, Maria Isabel de. O que é Vitimologia. Disponível em: <https://mariaisabelqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/604027772/o-que-e-vitimologia>. Acesso em 16 de outubro de 2022.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Criminalização da vítima. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/687676205/criminalizacao-da-vitima>. Acesso em 02 de novembro de 2022.